

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR RELATOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CD/TJD/ES

Processo nº 94/2026

EMBARGANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
EMBARGADO: LINHARES FUTEBOL CLUBE

EMINENTE RELATOR,

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, no uso das suas atribuições legais, vem, com fundamento no Art. 21, V e Art. 152-A, § 1º, ambos do CBJD, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por entender que há contrariedade na aplicação da penalidade à Sra. Graziele Vieira dos Santos Fonseca, nos termos do § 2º do Art. 182, do CBJD e omissão quanto aos pedidos das letras D, E, F e G, da denúncia.

Considerando que o julgamento ocorreu no dia 30/6/2026 (terça-feira) e a Ata do julgamento fora publicada no dia 2/7/2026 (quinta-feira), esta Procuradoria foi intimada no dia 3/7/2026 (sexta-feira).

Assim sendo, nos termos do Parágrafo único do Art. 138 do CBJD, o prazo inicial para oferecer os presentes embargos se iniciará no dia 6/7/2026 (segunda-feira), haja vista que não se computam sábado nem domingo, por isso, **a presente peça recursal é tempestiva.**

Segundo o resultado do julgamento *“Por maioria de votos, condenado o clube Linhares Futebol Clube de proibir à venda de ingresso para a Sra. Graziele Vieira dos Santos Fonseca, na respectiva praça de esporte pelo prazo de 720 (setecentos e vinte dias).”*

Todavia, a redação do § 2º do Art. 182, do CBJD, prevê que ***“(...) e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.”***

Ora, não se trata apenas de não vender ingressos para acesso à praça de desporto, mas proibi-la de ingressar nas respectivas praças de desporto, nas quais o Linhares Futebol Clube esteja também como visitante.

Conforme consta da redação na decisão da Comissão, oportunizará outra pessoa a comprar ingresso para a Sra. Graziele e possibilitá-la o acesso à praça de esportiva, o que contraria o efeito restritivo punitivo do CBJD.

Por isso, é necessário que esse Douto Relator se manifeste acerca da melhor redação dos efeitos da punição a Graziele Vieira dos Santos Fonseca.

Quanto à omissão aos pedidos formulados pela Procuradoria na denúncia, das letras **D, E, F e G**, é salutar a manifestação de Vossa Excelência, para evitar que a Entidade de Administração do Desporto – FES – e o próprio Linhares Futebol Clube sejam responsabilizados por omissão na aplicação das providências administrativas, bem como cientificar o Ministério Público da Comarca de Linhares da decisão da Justiça Desportiva.

Isso posto, para evitar contrariedade e omissão, requer sejam os embargos de declaração admitidos e, no mérito, providos.

Nestes termos,
Pede juntada e deferimento.

Vitória (ES), 3 de julho de 2026.

Aylton Gomes Cabral
Procurador CD/TJD/ES